



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000336764

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1023774-97.2021.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é apelante ADAILTON FELISMINO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E NAZIR DAVID MILANO FILHO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

JOÃO NEGRINI FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1023774-97.2021.8.26.0554

Apelante: Adailton Felismino da Silva

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Comarca: Santo André – 1ª Vara Cível

Voto nº 35.717 – J.V.

ACIDENTE DO TRABALHO – EVENTO "IN ITINERE"
– OPERADOR DE MÁQUINAS – LESÃO NO MEMBRO
INFERIOR DIREITO (FRATURA DA TÍBIA) –
AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO
– NEXO CAUSAL NÃO DEMONSTRADO – LAUDO
MÉDICO PERICIAL CONCLUSIVO – BENEFÍCIO
ACIDENTÁRIO INDEVIDO – SENTENÇA DE
IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

Recurso do autor desprovido.

Trata-se de ação acidentária movida por obreiro alegando ter sofrido infortúnio “*in itinere*”, em 17.02.2020, com fratura da perna direita, o que teria reduzido a sua capacidade laborativa e conduziria ao direito à percepção de benefício acidentário.

A ação foi distribuída originalmente perante o Juizado Especial Federal da 3ª Região, porém, o juízo da 26ª Subseção Judiciária do Juizado Especial Federal de São Paulo, ao verificar tratar-se de demanda acidentária, declinou de sua competência, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual (fl. 247/248).

Os autos foram distribuídos então ao juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Santo André, que julgou a ação improcedente (fls. 398/401).

Irresignado, apela o vencido pugnando, em suma, pela reforma da r. sentença, por estarem preenchidos os requisitos autorizadores à concessão do benefício acidentário pretendido, sobretudo a redução da capacidade funcional. Sustenta que o laudo pericial produzido em juízo é insuficiente para corroborar com o convencimento do julgador, tendo em vista que o profissional nomeado não analisou detidamente os documentos médicos anexados aos autos, os quais comprovam a existência de quadro incapacitante entre 17.02.2020 e 24.01.2022, assim como a redução atual sofrida em sua capacidade laborativa. Pugna, pois, pelo provimento do recurso, com a inversão do julgamento e o deferimento dos pedidos da ação (fls. 411/416).

O recurso não foi respondido (fl. 432 – certidão).

É o relatório.

Pois bem, alega o autor (operador de máquinas), na inicial, ter sido vítima de acidente “*in itinere*” (acidente de trânsito), em 17.02.2020, com fratura da tíbia direita (fl. 09). Desta forma, teria sofrido redução em sua capacidade laborativa, fazendo jus à percepção de benefício acidentário.

A ação foi distribuída originariamente perante o juízo da 26ª Subseção Judiciária do Juizado Especial Federal da 3ª Região, o qual, após determinar a realização da avaliação pericial anexada às fls.

203/204, verificou tratar-se de demanda acidentária e declinou de sua competência, encaminhando os autos à Justiça Estadual (fl. 247/248).

Houve a emissão de CAT pelo segurado (fl. 230), foram apresentados Boletins de Ocorrência (fls. 53/60) e foi concedido o auxílio-doença previdenciário NB 31/7054372728, cessado em 19.05.2020 (fl. 272).

Na avaliação médica designada (fls. 349/353), o *expert*, valendo-se dos exames físico e complementares, verificou que o obreiro sofreu lesão traumática na perna direita caracterizada como fratura de tíbia proximal (fl. 352), apresentando o seguinte quadro de saúde:

"Membros Inferiores – Perna Direita:

- *Presença de cicatrizes cirúrgicas extensas em posição medial e lateral proximal na perna.*
- *Instabilidade ligamentar (gaveta anterior).*
- *Flexão e extensão do joelho sem reações dolorosas e limitação. Realiza agachamento completo sem demonstração de dor limitante.*
- *Marcha regular sem claudicação" (fl. 352).*

Após, consignou que a avaliação ortopédica detectou "(...) *instabilidade no joelho direito, sugestiva de lesão ligamentar com indicação de tratamento cirúrgico eletivo, porém sem déficit funcional*" e há nexo causal entre o agravo e o evento traumático noticiado, haja vista a existência de Comunicação de Acidente de Trabalho emitida pelo

Segurado ou seus Dependentes (fl. 352).

Concluiu, porém, que como *"Não foi constatado déficit funcional de membro inferior direito, nem observadas respostas dolorosas limitantes no exame físico (...) não há incapacidade laborativa atual aplicável à atividade habitual"* (fl. 352).

As partes tiveram ciência do laudo e o requerente impugnou o seu resultado, ocasião em que também formulou quesitos complementares (fls. 362/364). Os autos retornaram ao jurisperito e ele se manifestou, respondendo aos quesitos adicionais nos seguintes termos:

"a) A data do acidente em 17/02/2020 é a que consta do laudo. b) A primeira cirurgia foi realizada subsequentemente à fratura, e segunda, para retirada do material, em julho de 2021. O Autor foi avaliado nesta perícia em 14/12/2022, sem déficit funcional de joelho, e não é possível, com base nos dados disponíveis, fixar a data a partir da qual a condição atual se configurou. c) A nova cirurgia foi indicada para correção da instabilidade ligamentar. d) Não foram constatadas na perícia limitações para o exercício da atividade habitual" (fl. 379).

O autor apresentou alegações finais (fls. 394/396) e, em seguida, a MM. Juíza *a quo*, seguindo o entendimento do especialista, julgou improcedente a demanda.

E este decreto judicial não merece qualquer censura, pois a perícia médica afastou expressamente a existência de incapacidade laborativa, o que inviabiliza o deferimento do pedido inicial e conduz à improcedência da ação.

Nota-se que em razão do evento reportado na inicial o segurado foi submetido a tratamento cirúrgico para reparação da fratura sofrida e as lesões evoluíram, segundo apurou o louvado, sem complicações, com a plena consolidação óssea e ausência de déficits funcionais, haja vista não ter havido prejuízo à movimentação do membro inferior direito ou à marcha do autor (fl. 352). Assim, de fato, não há que se falar em redução do potencial laborativo ou incapacidade atual para o trabalho.

Ademais, os elementos objetivos contidos nos autos não corroboram as alegações do autor de que esteve incapacitado para o trabalho entre 17.02.2020 e 24.01.2022. Isto porque a avaliação pericial realizada na Justiça Federal (fls. 202/204) constatou, em maio de 2021, que o segurado, à época, encontrava-se curado, sem repercussões clínicas, com aspecto clínico e laboratorial compatível com sua atividade profissional e, conseqüentemente, capacitado para o labor (fl. 203).

Deveras, também não há nos autos documentos que corroborem para o reconhecimento de quadro incapacitante por período superior ao apurado pelo INSS em perícia administrativa.

Aliás, nem mesmo constam pedidos de benefício à época do atestado de fl. 366 ou mesmo quando houve nova cirurgia, em julho de 2021, para retirada no material de síntese óssea utilizado no primeiro procedimento.

Ora, se o próprio obreiro deixou de requerer administrativamente, na época dos afastamentos do trabalho, o benefício agora almejado, seria mero exercício de adivinhação estabelecer, anos depois, a existência de incapacidade pretérita, máxime diante da existência de perícias administrativas e judiciais (federal e estadual) apontando a recuperação da capacidade de trabalho no período assinalado.

Portanto, embora o magistrado não esteja adstrito à conclusão pericial, ela realmente merece ser prestigiada no caso em tela, pois o laudo encartado aos autos é claro, bem fundamentado e coerente com as demais provas existentes nos autos, por isso deve ser acolhido como razão de decidir.

Vale lembrar, outrossim, que a lei acidentária não indeniza a lesão em si, mas, como se disse, apenas a efetiva incapacidade laboral, o que não é a hipótese dos autos.

Sem prejuízo, observa-se que o nexo causal ocupacional também não foi satisfatoriamente demonstrado, tendo em vista que o obreiro, ao desígnio de demonstrar a natureza infortunistica das lesões, carregou aos autos tão somente a CAT que ele, parte diretamente

interessada no reconhecimento do caráter acidentário do evento, emitiu (fls. 230), o que não é suficiente para comprovar o liame técnico epidemiológico.

Cumprе observar, neste ponto, que não foi manifestado segurado nenhum interesse em produção de prova oral como forma de reforçar o peso probatório da CAT que ele mesmo emitiu, restando este documento isolado nos autos.

Por derradeiro, anoto que o acidente de trajeto em tela aconteceu na vigência da MP 905/2019, de 12/11/2019 a 20/04/2020.

Importante consignar minha posição, vencida nesta E. Câmara, de que, embora referida Medida Provisória tenha sido posteriormente revogada pela MP 955/2020, os efeitos dessa alteração não se estendem, a meu ver, aos infortúnios de trajeto ocorridos durante a vigência do texto revogado.

O Congresso Nacional não disciplinou, por meio de decreto legislativo, as relações jurídicas constituídas sob a égide da MP 905/2019, de acordo com o disposto no artigo 62, §§ 3º e 11º, da Constituição.

Deste modo, as relações constituídas sob a vigência da MP 905/2019 continuarão por ela regidas, ou seja, pelo ordenamento jurídico existente no momento do acidente, em atenção ao princípio *tempus regit actum*.

Ou seja, pelo meu entendimento, que não acompanha a maioria da Câmara, até mesmo por este ângulo fica patente o descabimento do benefício acidentário pleiteado.

Enfim, era e é mesmo o caso de improcedência do pedido, uma vez que para a concessão do benefício acidentário é de rigor a constatação do acidente ou o diagnóstico da doença, a caracterização do nexo causal com o trabalho e a efetiva incapacidade profissional. A ausência de qualquer destes requisitos inviabiliza o deferimento da reparação. No caso, não há incapacidade laborativa a ser indenizada e o nexo causal não foi devidamente demonstrado, o que afasta a pretensão deduzida.

Pelo exposto, NEGA-SE provimento ao recurso.

JOÃO NEGRINI FILHO
Relator